

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 739/74
Aprovado por Deliberação
de 20/3/1974

PROCESSO CEE- Nº 420/74

INTERESSADA - HYUN KYUNG HAHN

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos realizados
no exterior.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR-Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. HISTÓRICO: Hyun Kyung Hahn, filha de Soon Mahn Hahn e d.Jung Ja Kim, nascida em Pusan, Coréia, aos 10 de agosto de 1955, portador da Carteira de Identidade nº 6.534.783, domiciliada e residente nesta Capital, no Lgo.do Arouche, nº 252, apto.903, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

Curso Primário, com 6 séries na Escola Inwang, em Seul, Coréia;

Curso Ginásial, com 3 séries na Jung Ang, em Seul, Coréia;

Freqüentou ainda, na Jung Ang, em Seul, Coréia, duas séries do curso colegial, estudando as disciplinas: Língua Coreana, Ciências Sociais, Matemática, Educação Cívica, Ciências, Educação Física, Geografia, História da Coréia, História Universal, Inglês, Economia Básica, Moral e Música.

APRECIÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Conselho, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Hyun Kyung Hahn, na Jung Ang, Seul, Coréia, aos do término da 2ª série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se na 3ª série, desde que se submeta, e seja aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e também a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira, além de outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

É o nosso vote, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 20 de março de 1974

a) Conselheiro: ERASMO DE FREITAS NUZZI-Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação, aprovada em sessão hoje realizado, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros- Relator

ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 20 de março de 1974

a) Conselheiro: ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente